



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

Publicada no D.O.U. de 15/03/1974
Seção I – Parte II, Página 984

RESOLUÇÃO CFTA N.º 30, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1974

(Revogada pela [Resolução Normativa CFTA nº 13](#), de 23 de março de 1981)

Dispõe sobre o processo eleitoral da
Autarquia.

A Junta Interventora no Conselho Federal de Técnicos de Administração, designada pelas Portarias Ministeriais nºs 3200 e 3292, de 16 de junho de 1971 e 21 de setembro de 1972, respectivamente,

Considerando a autorização constante da Portaria nº 3295, de 02 de outubro de 1973, do Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social;

Considerando que, de acordo com o referido ato, as próximas eleições a serem realizadas para composição dos Conselhos Federal e Regionais de Técnicos de Administração deverão ser diretas e processar-se segundo o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965;

Considerando as disposições dos artigos 9º e 13 da referida Lei e artigos 21, 23 e 37 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967 sobre a composição dos Conselhos e a duração dos mandatos dos seus membros e dos respectivos suplentes,

RESOLVE:

Art. 1º As eleições dos Membros efetivos e suplentes dos Conselhos Federal e Regionais de Técnicos de Administração serão diretas, nelas votando e sendo votados os profissionais dessa categoria, brasileiros natos ou naturalizados, que se encontrarem legalmente registrados e no gozo dos seus direitos sociais.

Art. 2º As eleições de que trata o artigo 1º serão realizadas em datas a serem fixadas imediatamente após o registro das chapas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração.

Art. 3º A votação para escolha dos membros do Conselho Federal será feita juntamente com a dos Membros dos Conselhos Regionais e terá lugar nas sedes destes.

Art. 4º Em obediência às disposições da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, e do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, deverão ser eleitos para composição de cada um dos Conselhos nove (9) membros efetivos e nove (9) suplentes.

§ único. Os membros efetivos e os respectivos suplentes, que forem eleitos no pleito a que se refere a presente Resolução terão: três (3), mandatos de um (1) ano; três (3), mandatos de dois (2) anos; e três (3) mandatos de três (3) anos.

Art. 5º Será elegível o Técnico de Administração devidamente registrado que satisfaça aos seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro nato ou naturalizado;



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

- b) estar em pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;
- c) não registrar antecedentes criminais contra o fisco ou a segurança nacional;
- d) não possui, à data de apresentação das chapas, vínculo com a administração do Conselho para cuja composição desejar eleger-se.

§ único. Para efeito do disposto neste artigo, a comprovação de estar no gozo dos direitos profissionais e sociais será feita mediante a apresentação da carteira de habilitação e da prova de estar quite com as obrigações perante o Conselho Regional competente.

Art. 6º O voto será secreto, obrigatório, direto e pessoal, admitindo-se, dentro de trinta (30) dias, justificativa de abstenção.

§ 1º Será admitido o voto por procuração cujo mandato seja apresentado na data e no horário de funcionamento das mesas receptoras.

§ 2º O mandato deverá recair, obrigatoriamente em pessoa física.

Art. 7º As candidaturas para composição do Conselho Federal serão individuais, terão as indicações de Grupo A (bacharel) e Grupo B (não bacharel) além do nome e respectivo número de registro profissional do candidato.

Art. 8º Serão admitidas para registro, no que se refere às eleições para o Conselho Federal, até quatro (4) candidaturas individuais, sendo duas (2) representativas de candidatos filiados a entidades associativas de Técnicos de Administração e duas (2) representativas de profissionais independentes, devendo cada classe assim representada apresentar um candidato para o Grupo A e outro para o Grupo B referidos no artigo 7º.

Art. 9º Para composição dos Conselho Regionais, as chapas conterão os nomes e respectivos números de registro principal de nove (9) candidatos a Membros Efetivos e nove (9) candidatos a Membros Suplentes, com indicação dos correspondentes prazos de mandato.

Art. 10, As chapas serão organizadas a partir da publicação da presente Resolução, apresentadas no prazo de quinze (15) dias aos Conselhos Regionais para exame preliminar e por estes, encaminhadas ao Conselho Federal no prazo máximo de dez (10) dias.

§ 1º As chapas deverão ser apresentadas ao Presidente do Conselho Regional da jurisdição, pelo responsável por sua organização, acompanhadas de requerimento assinado por este e por um dos candidatos inscritos e, ainda, dos seguintes documentos:

I – declaração dos candidatos autorizando a inclusão dos respectivos nomes; e

II – prova de atendimento dos requisitos sobre elegibilidade, enumerados no artigo 5º.

§ 2º Caberá ao Conselho Federal submeter as indicações eleitorais a criterioso exame, de acordo com o sistema administrativo vigente, antes da decisão sobre o registro e da realização das eleições.

Art. 11. O Técnico de Administração não poderá figurar em mais de uma chapa nem candidatar-se, ao mesmo tempo, como Membro Efetivo e Suplente.

§ único. Em cada chapa será observada a proporção de dois terço (2/3) de bacharéis em administração para um terço (1/3) de provisionados, exceto no caso da



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

escolha dos Membros do Conselho Federal, em que para cada candidato bacharel haverá em cada Grupo um provisionado.

Art. 12. Após o competente registro, o Conselho Federal fará publicar no Diário Oficial – Seção I – Parte II – a relação das chapas e candidatos concorrentes para conhecimento geral e qualquer manifestação a respeito.

Art. 13. Nas sedes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão instaladas Mesas Eleitorais.

§ 1º Nos Conselhos Regionais, as Mesas funcionarão como receptoras e apuradoras de votos e serão constituídas por um (1) Presidente, um (1) Mesário, um (1) Secretário, dois (2) Escrutinadores e três (3) Suplentes, todos designados por atos dos dirigentes dos citados órgãos até cinco (5) dias antes das eleições.

§ 2º A Mesa Eleitoral do Conselho Federal terá funções unicamente apuradoras e será constituída de um (1) Presidente, dois (2) Mesários e um (1) Secretário, designados na forma do § 1º.

§ 3º Não poderão integrar a Mesa Eleitoral de cada Conselho:

- a) os candidatos, seus cônjuges e parentes, consagüíneos e afins, até o segundo grau;
- b) os respectivos Conselheiros e funcionários.

Art. 14. Em caso de empate na votação, os Presidentes das Mesas decidirão mediante sorteio, que se realizará na presença de representantes credenciados das chapas concorrentes.

§ 1º No caso de não coincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas, será declarada nula a eleição se a diferença verificada puder determinar alteração no resultado do pleito.

§ 2º Declarada a nulidade a que se refere o § 1º, far-se-á nova eleição no prazo de dez (10) dias, para o que se promoverá a necessária convocação através de jornais de grande circulação e só se permitirá o voto aos que houverem comparecido à anterior e assinado as listas de presença.

3º Para efeito de apuração, considerar-se-á nulo o voto quando:

- a) o eleitor assinar ou riscar qualquer nome na cédula;
- b) a sobrecarta não estiver rubricada pela Mesa;
- c) a cédula ou o envelope contiver qualquer sinal ou expressão que permita identificar o voto.

Art. 15. As urnas correspondentes às eleições para o Conselho Federal serão remetidas à sede deste juntamente com a respectiva documentação, no prazo de vinte e quatro (24) horas após o encerramento da votação.

Art. 16. Caberá aos Presidentes dos Conselhos Regionais promover, sob pena de responsabilidade, as medidas necessárias à preservação da inviolabilidade das urnas a que se refere o artigo precedente e à segurança do seu transporte até o destino, onde deverão ser recebidas por Membros da Mesa Eleitoral do Conselho Federal.

§ 1º Somente serão computados os votos das urnas que forem recebidas no Conselho Federal até cinco (5) dias a contar da data da realização das eleições.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

§ 2º Das urnas recebidas fora do prazo fixado no § 1º só se considerarão as listas de votantes, para efeito de comprovação do exercício do voto.

Art. 17. Os trabalhos eleitorais do Conselho Federal serão realizados por Mesa Eleitoral cujas atribuições, prerrogativas e composição obedecerão, no que couber, aos mesmos preceitos estabelecidos para as demais.

Art. 18. Para possibilitar que todos os órgãos regionais venham a contar com representantes no Conselho Federal, os candidatos eleitos de acordo com o disposto no artigo 7º serão assim classificados:

- a) os seis (6) mais votados no Grupo A e os três (3) mais votados no Grupo B, como Membros Efetivos;
- b) os cinco (5) seguintes mais votados do Grupo A e os quatro (4) seguintes mais votados do Grupo B, como Membros Suplentes.

Art. 19. Nas eleições para a composição dos Conselhos Regionais prevalecerá o sistema majoritário, considerando-se eleita a chapa que obtiver o maior número de votos.

Art. 20. À Mesa Eleitoral do Conselho Federal caberá, após a conclusão dos trabalhos e o recebimento de cópias das atas dos Conselhos Regionais correspondentes às eleições por estes realizadas, proceder ao exame geral dos resultados do pleito, homologá-los e proclamá-los.

§ único. Desses resultados será lavrada ata que consignará o número de urnas apuradas e anuladas, o número de votos válidos e nulos, os nomes constantes das chapas vencedoras discriminados por Grupo de Efetivos e de Suplentes e os prazos dos respectivos mandatos.

Art. 21. Os recursos sobre os resultados das eleições, que não terão efeito suspensivo, serão aceitos dentro de dez (10) dias a contar da sua proclamação, desde que sejam acompanhados de documentação comprobatória das irregularidades alegadas.

§ único. Os recursos, depois de apresentados aos Conselhos Regionais serão por este devidamente instruídos e submetidos à decisão do Conselho Federal no prazo de cinco (5) dias juntamente com os processos eleitorais.

Art. 22. Os Conselhos Regionais organizarão, em duas vias, os processos eleitorais referentes aos trabalhos de sua jurisdição, fazendo constar dos mesmos a seguinte documentação:

- a) exemplares dos editais publicados, por ordem cronológica;
- b) processos completos de registro de chapas;
- c) atos de designação dos componentes das Mesas Eleitorais;
- d) listas de presença dos eleitores devidamente autenticadas;
- e) exemplares das cédulas utilizadas no pleito;
- f) atas dos trabalhos eleitorais;
- g) recursos apresentados, com a devida instrução e expediente de encaminhamento;
- h) outros documentos referentes a ocorrências durante os trabalhos eleitorais.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

Art. 23. Para efeito de homologação, as primeiras vias dos processos eleitorais serão remetidas ao Conselho Federal no prazo de cinco (5) dias a contar da proclamação do resultado das eleições locais pelas unidades regionais.

Art. 24. Os candidatos proclamados eleitos de acordo com esta Resolução serão empossados imediatamente após a homologação das eleições.

Art. 25. Caberá às Juntas Interventoras e administrativas em exercício dar posse aos escolhidos para a composição dos Conselhos Federal e Regionais de Técnicos de Administração.

Art. 26. O Conselho Federal expedirá instruções complementares sobre os trabalhos administrativos pertinentes à execução das eleições a que se refere a presente Resolução.

Murilo Moreira da Silva
Presidente
Port. MTPS – 3.292/72

REVOGADA